

**LIDO**  
Em 17/07/01  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**

Nº 297/2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

*Senhor Presidente,*

*Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.*

*O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Quintas da Alvorada II, processo n.º 020.000.750/85, localizado na Região Administrativa do Paranoá – RA VII, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional São Bartolomeu, aprovado pela Lei 1.823, de 13 de janeiro de 1998.*

Ao Protocolo Legislativo para registro e, esta  
seguida à CAF e CCI.  
Em, 15, OP, 01

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **GIM ARGELLO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

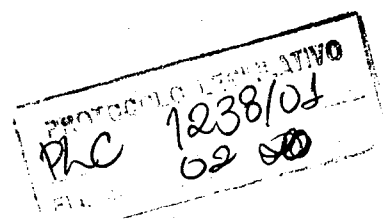
*[Assinatura]*  
Chale da Assessoria de Plenário

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 1238/01  
Fla. n.º 02 de 10

*Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando “proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum”, esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.*

*Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.*

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º <sup>PLC 1238 /2001</sup> DE JULHO DE 2001**

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Quintas da Alvorada II", inserido no Setor Habitacional São Bartolomeu, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:**

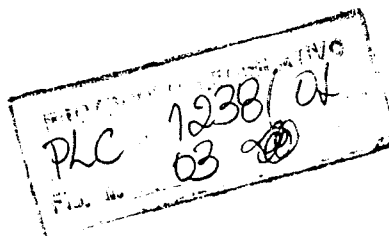
**Art. 1º**- Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Quintas da Alvorada II", processo de regularização n.º 020.000.750/85, inserido no Setor Habitacional São Bartolomeu, localizado na Região Administrativa do Paranoá – RA – VII.

**Art. 2º** - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – Residencial: unifamiliar;
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III – Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

**Art. 3º** - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional São Bartolomeu, aprovados pela Lei 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) a área do lote;
- III – taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- IV – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (dois) da área do lote;
- V – lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 1,0 (um) da área do lote;
- VI – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.



**Parágrafo único** - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

